



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3^a REGIÃO

REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL N° 0000921-38.2013.4.03.6125/SP

2013.61.25.000921-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
PARTE AUTORA : DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA
ADVOGADO : SP196581 DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25^a SSJ - SP
No. ORIG. : 00009213820134036125 1 Vr OURINHOS/SP

RELATÓRIO

Cuida-se de reexame necessário da sentença que, confirmando a liminar anteriormente deferida, concedeu a segurança para o fim de determinar à autoridade coatora que se abstenha, no âmbito de sua atuação administrativa, de exigir do impetrante procuração com firma reconhecida, salvo quando a lei o exigir ou na hipótese de dúvida quanto à autenticidade do instrumento.

Sem recurso voluntário, subiram os autos ao Tribunal pela remessa oficial.

À fl. 58, o Ministério Público Federal manifesta-se pelo desprovimento da remessa.

É o relatório.

VOTO

Do que se depreende dos autos, o impetrante, na condição de advogado atuante em lides previdenciárias, frequentemente diligencia na via administrativa, junto às agências do INSS, para acompanhar procedimentos administrativos, cumprir diligências ou analisar autos.

Entretanto, segundo o impetrante, o gerente da agência do INSS da cidade de Piraju-SP passou a exigir firma reconhecida das assinaturas lançadas pelos segurados nas procurações outorgadas a ele.

Nas informações prestadas ao juízo *a quo*, a autoridade impetrada esclareceu que reconhece que o advogado tem fé-pública, não necessitando de reconhecimento de firma nos documentos por ele apresentados, mas que no caso presente, a estagiária do impetrante teria tentado se valer da mesma prerrogativa de apresentar o instrumento de procuração sem firma reconhecida.

A Instrução Normativa nº 45/2010 do Instituto Nacional do Seguro Social, ao tratar do instrumento de procuração disciplina:

Art. 394. O instrumento de mandato poderá ser outorgado a qualquer pessoa, advogado ou não.

(...)

Art. 396. É permitido o substabelecimento dos poderes referidos na procuração, a qualquer pessoa, advogado ou não, desde que o poder para substabelecer conste expressamente no instrumento de procuração originário.

Art. 397. Nos instrumentos de mandato público ou particular deverão constar os seguintes dados do outorgante e do outorgado, conforme modelo de procuração do Anexo IV:

I - identificação e qualificação do outorgante e do outorgado;

II - endereço completo;

III - objetivo da outorga;

IV - designação e a extensão dos poderes;

V - data e indicação da localidade de sua emissão; e

VI - indicação do período de ausência, e o nome do país de destino, caso se trate de viagem ao exterior.

§ 1º Toda e qualquer procuração passada no exterior só terá efeito no INSS depois de autenticada pelo Ministério de Relações Exteriores ou consulados, exceto as oriundas da França, conforme Decreto nº 3.598, de 12 de setembro de 2000.

§ 2º O instrumento de mandato em idioma estrangeiro será acompanhado da respectiva tradução por tradutor público juramentado, após legalização do documento original pela autoridade consular brasileira, exceto as oriundas da França, conforme Decreto nº 3.598, de 2000.

§ 3º Salvo imposição legal, o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade do instrumento.

Como bem observou o magistrado singular (ao se referir aos dispositivos acima mencionados), "o INSS não faz distinção acerca da qualificação do outorgado para definir a exigência de firma reconhecida, ou seja, tanto os advogados como os estagiários podem apresentar procuração sem firma reconhecida, pois a única hipótese a exigir tal providência é de dúvida da autenticidade do instrumento".

E, como no presente caso, a exigência da autoridade impetrada pautou-se apenas pela qualidade do outorgado (estagiário) e não pela existência de dúvidas quanto à autenticidade do instrumento de procuração, é de ser mantida a sentença monocrática.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento à remessa oficial.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): MARLI MARQUES FERREIRA:10024
Nº de Série do Certificado: 0EA68722DF806AC7
Data e Hora: 20/03/2015 16:59:45

REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000921-38.2013.4.03.6125/SP

2013.61.25.000921-0/SP

D.E.

Publicado em 17/04/2015

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
PARTE AUTORA : DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA
ADVOGADO : SP196581 DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25^a SSJ - SP
No. ORIG. : 00009213820134036125 1 Vr OURINHOS/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECONHECIMENTO DE FIRMA NA PROCURAÇÃO OUTORGADA A ESTAGIÁRIO. DESNECESSIDADE. INSTRUÇÃO NORMATIVA 45/2010 DO INSS. SEGURANÇA CONCEDIDA. SENTENÇA MANTIDA.

Nos termos da IN 45/2010 do INSS, "o instrumento de mandato poderá ser outorgado a qualquer pessoa, advogado ou não" (art. 394) e "salvo imposição legal, o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade do instrumento" (art. 397, § 3º).

Vale dizer, o INSS não faz distinção acerca da qualificação do outorgado para definir a exigência de firma reconhecida, ou seja, tanto os advogados como os estagiários podem apresentar procuração sem firma reconhecida, pois a única hipótese a exigir tal providência é de dúvida da autenticidade do instrumento.

No presente caso, a exigência da autoridade impetrada pautou-se apenas pela qualidade do outorgado (estagiário) e não pela existência de dúvidas quanto à autenticidade do instrumento de procuração.

Sentença mantida. Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2015.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): MARLI MARQUES FERREIRA:10024
Nº de Série do Certificado: 0EA68722DF806AC7
Data e Hora: 20/03/2015 16:59:41
